



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-17.2013.815.0181**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Adnildo Pedro de Oliveira  
**ADVOGADO** : Antônio Teotônio de Assunção  
**APELADO 01** : Nando Ferragens e Materiais de Construção  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Silva de Melo  
**APELADO 02** : Embramac – Empresa Brasileira de Materiais para  
Construção Ltda.  
**ADVOGADO** : Adriana Coutinho Grego Pontes

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE CERÂMICAS DEFEITUOSAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA – PRETENSÃO REPARATÓRIA PELO FATO DO PRODUTO (DEFEITO) – PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 27 DO CDC – SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU PARTE DO PEDIDO AUTORAL – JULGAMENTO *CITRA PETITA* – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO *DECISUM* – NECESSIDADE – DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC DE 1973.**

*Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém do pedido, pois a decisão deixou de apreciar pleito constante na exordial. Por isso, a anulação da sentença “ex officio” é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 135/142) interposta por **Adnildo Pedro de Oliveira** irresignado com a sentença (fls.130/133) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta em face de **Nando Ferragens e Materiais de Construção e Embramaco – Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda**, julgou improcedente o pedido autoral com base no art. 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da decadência do direito pleiteado, nos termos do art. 26, I, do CDC.

No comando decisório, o magistrado condenou o promovente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, destacando a suspensão da exigibilidade tratada na Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso, em síntese, alega o recorrente que não incide o prazo decadencial nos autos em virtude da cerâmica ser um bem durável. Em seguida, aduz que alternativamente ao pedido de substituição do produto, requereu pedido de natureza reparatória, incidindo a regra do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o qual estipula a prescrição trienal, destacando ter recebido a resposta do fabricante em 28/05/2012 e ajuizado a ação em 28/05/2013.

Pugna, por fim, pela reforma do julgado e consequente procedência da demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls. 146/153 e 154/167, respectivamente, pugnano ambos os apelados pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso sem exarar manifestação meritória (fls. 175/176).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art.

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *citra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

No caso dos autos, o autor ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais alegando ter adquirido na loja Nando Ferragens e Materiais de Construção (1ª apelada) 92 (noventa e dois) metros de cerâmica fabricada pela Embramac – Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda (2ª apelada), a qual apresentou falhas no momento da fixação em sua residência.

Narrou o autor que após as tratativas no sentido de solucionar o problema, a fabricante encaminhou à sua residência um agente autorizado a realizar uma inspeção técnica em maio de 2012, que constatou a ocorrência de mau uso no produto e indeferiu a substituição.

A sentença de improcedência se baseou na ocorrência da decadência do direito do autor, tendo em vista que o fornecedor teria respondido pela inviabilidade da substituição do produto em 28/05/2012 e a presente ação ter sido ajuizada apenas em 28/05/2013, ou seja, em prazo superior ao nonagesimal estabelecido no art. 26, II do CDC.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o apelante apresenta uma pretensão mandamental, consistente na substituição do produto que alega apresentar vício de qualidade, na esteira do que dispõe o art. 18 do CDC; E, por outro lado, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em consequência da falha, na linha do art. 12 do CDC.

Tratando-se da responsabilização pelo vício do produto ou pelo fato do produto (defeito), assim dispõe o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.[...]

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesse cotejo, em se tratando de bens duráveis, a legislação estabelece o prazo decadencial de noventa dias para que o consumidor possa reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, podendo esse prazo ser obstado pela reclamação formulada até a resposta negativa inequívoca por parte do fornecedor.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

No caso dos autos, restou evidenciado que em meados de setembro de 2011, após ter procurado os fornecedores, a fabricante encaminhou à residência do consumidor equipe para realização da perícia técnica, sendo-lhe inequivocamente negado o direito à substituição em decorrência do mau uso no dia 28/05/2012, enquanto que a ação só foi intentada um ano depois de tal data, operando-se a caducidade do direito de reclamar pelo vício.

Ocorre que, por outro lado, em virtude da ocorrência do fato do serviço (defeito), o promovente também requereu a reparação pelos danos morais sofridos, cuja natureza jurídica remete ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Logo, a desconstituição da sentença é medida que se impõe para que haja a apreciação do pedido de danos morais formulados pelo autor, em virtude da submissão da matéria ao prazo prescricional do CDC.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *citra petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

***"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."***<sup>2</sup>

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

**(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).**

– Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. (...).<sup>3</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o

---

2THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.  
3TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

propósito de prequestionamento.

2. **Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.**

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.<sup>4</sup>

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

- **Nula a sentença que não aprecia, tampouco decide os pedidos. O ato sentencial há de ser fundamentado de acordo com o que se discute na causa. Deixando a sentença de examinar o pedido, caracterizada está sua nulidade por extra petita (art. 460 do CPC).** Inviabilidade de aplicação da regra do art. 515, § 1º, do CPC, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença desconstituída.<sup>5</sup>

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença - por sê-la *citra petita* -, há de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outro *decisum* seja prolatado, em consonância com o art. 128 do CPC.

Por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo julgador a nulidade da decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. **A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido<sup>6</sup>.

4(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

5 Apelação Cível Nº 70021952080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/12/2007.

6(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Feitas tais ilações, *ex officio*, declaro a nulidade da sentença, por ser a mesma *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput<sup>7</sup>, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso).

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/05

---

<sup>7</sup>Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.